



CÂMARA MUNICIPAL

DE CONQUISTA / MG

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 10/2026 DE 29 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a proibição de nomeação para cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conquista/MG, de pessoas inseridas nas hipóteses de inelegibilidade da legislação federal.

O Povo do Município Conquista, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como para funções de confiança, na administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conquista/MG, de pessoas que se enquadrem nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei da Ficha Limpa), além de condenada por decisão judicial transitada em julgada pela prática de:

- I – crimes contra a Administração Pública;
- II – crimes contra a fé pública;
- III – crimes contra o patrimônio público;
- IV – crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- V – crimes de organização criminosa;
- VI – crimes de corrupção, peculato, concussão, corrupção ativa, corrupção passiva, prevaricação, tráfico de influência e demais delitos praticados contra a Administração Pública;
- VII – crimes hediondos e equiparados;
- VIII – crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, feminicídio e demais crimes praticados contra a mulher em razão do gênero;
- IX – crimes contra a dignidade sexual;



CÂMARA MUNICIPAL

DE CONQUISTA / MG

X – crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente relacionados à violência, exploração ou abuso sexual;

XI – crimes de tortura;

XII – crimes de racismo e de injúria racial;

XIII – tráfico de pessoas;

XIV – redução de pessoa à condição análoga à de escravo.

Art. 2º A vedação prevista nesta Lei perdurará enquanto subsistirem os efeitos da condenação, cessando com a reabilitação criminal ou outra hipótese legal de extinção de seus efeitos, estendendo-se, no que couber, aos cargos de:

I – Secretários Municipais e seus adjuntos;

II – Diretores, presidentes e superintendentes de autarquias e fundações públicas;

III – Chefias de gabinetes e assessorias especiais;

IV – Funções gratificadas e cargos comissionados de todos os níveis hierárquicos.

Art. 3º A comprovação do cumprimento desta Lei será realizada na forma estabelecida pela Administração Pública, mediante declaração do interessado e apresentação das certidões criminais que forem exigidas.

Art. 4º A nomeação, designação ou contratação realizada em desacordo com esta Lei será considerada nula, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando cabíveis.

Art. 5º. Os agentes públicos abrangidos por esta Lei que, na data de sua entrada em vigor, ocuparem cargos em comissão, funções de confiança ou exercerem contratação temporária deverão comprovar o atendimento aos requisitos previstos nesta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva fortalecer os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da probidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo requisitos mínimos de idoneidade para o exercício de cargos de livre nomeação, funções de confiança e contratações temporárias no âmbito da Administração Pública Municipal.

A proposta busca impedir que pessoas condenadas definitivamente por crimes de elevada gravidade e incompatíveis com o exercício da função pública ocupem cargos de confiança no Município, reforçando a credibilidade das instituições públicas e a confiança da sociedade na Administração.

A vedação respeita integralmente o princípio constitucional da presunção de inocência, pois somente alcança condenações transitadas em julgado.

A iniciativa não interfere na organização administrativa do Poder Executivo nem cria cargos ou altera o regime jurídico dos servidores, limitando-se a estabelecer requisito objetivo de moralidade para investidura em funções públicas de livre nomeação e contratação temporária.

Dessa forma, a proposição representa importante instrumento de valorização da ética pública, da transparência e da boa governança administrativa, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2026.

Júnio César de Oliveira
Vereador